

**Mandado de segurança - Reexame necessário -  
Lei 11.441/2007 - Inventário - ITCD - Prazo legal -  
Quitação - Multa - Inaplicabilidade -  
Certidão negativa de débito**

EMENTA: Mandado de segurança. ITCD. Inventário extrajudicial. Certidão negativa de débito. Inexigibilidade da multa aplicada. Sentença confirmada.

- No novo procedimento de inventário extrajudicial, com base na Lei Federal nº 11.441/07 e no Provimento nº 164/07 da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, ocorrendo o pagamento do ITCD e a declaração de bens pelo espólio do falecido, no prazo legal, inexistente fundamento válido para a cobrança da multa prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 14.941/03, figurando-se inexigível o condicionamento do fornecimento da certidão a seu pagamento.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0313.07.228372-1/002 - Comarca de Ipatinga - Remetente: Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelados: Maria da Conceição Nunes Marques e outro - Autoridade coatora: Delegado Fiscal da Superintendência Regional da Fazenda IV - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2008. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso voluntário e da remessa necessária, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuidam os autos de "mandado de segurança" impetrado por Maria da Conceição Nunes Marques, Fernando Nunes Marques, Amair Eulália Nunes Marques e Afrânio Nunes Marques contra ato praticado pelo Delegado Fiscal da Superintendência Regional da Fazenda IV de Ipatinga, afirmando que, após o falecimento do esposo e pai dos impetrantes, providenciaram o inventário de bens deixado pelo falecido, recolhendo o

respectivo ITCD, e juntando declaração de bens e direitos e esboço de partilha amigável, mas, requerida a certidão negativa de débitos junto à Administração Fazendária, o impetrado, após quatro meses, deixou de fornecer a certidão, exigindo multa de 20% sobre o valor pago, à alegação de desobediência ao art. 27 da Lei Estadual nº 14.941/2003, pretendendo, por isso, a concessão da segurança, com o objetivo de ser determinada a expedição da certidão.

O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança "para determinar ao impetrado que emita a Certidão Negativa de Débitos sem a exigência do pagamento de multa, visto que ilegal a cobrança" (f. 118/121), consignando que o pagamento do imposto e a declaração de bens se deram no prazo legal, demorando o impetrado cerca de três meses para apreciar os documentos apresentados pelos impetrantes, razão pela qual não poderia imputar a eles o seu próprio atraso, sendo indevida a multa e ilícito o condicionamento da expedição da certidão a seu pagamento.

Inconformado, apelou o Estado de Minas Gerais (f. 124/131), sustentando resumidamente que não foi iniciado o procedimento notarial, à assertiva de que não havia certidão negativa de débito estadual, porém "é cediça a possibilidade de início de processo judicial sem a mesma certidão, desde que, apresente-a durante o trâmite", também sendo possível o início do procedimento notarial sem a certidão, aduzindo que, "sem a prova do início do procedimento, é de se aplicar a multa" e que "não há nos autos nenhuma notícia de impedimento de início de procedimento pelo Sr. Oficial do Cartório", requerendo o provimento do recurso.

Às f. 132/133, manifestaram-se os impetrantes no sentido de que houve o fornecimento da certidão pretendida, requerendo "a extinção da ação [...], com fulcro no art. 267, VI, do CPC".

A d. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou parecer às f. 146/149, opinando pela manutenção da sentença, no reexame necessário.

Revelam os autos que Maria da Conceição Nunes Marques, Fernando Nunes Marques, Amair Eulália Nunes Marques e Afrânio Nunes Marques impetraram mandado de segurança contra ato do Delegado Fiscal da Superintendência Regional da Fazenda IV de Ipatinga, pretendendo a expedição da certidão negativa de débito independentemente do pagamento da multa exigida, tendo o Magistrado de primeiro grau concedido a segurança, o que motivou a presente irresignação, assim como a remessa necessária.

Inicialmente, registra-se que o imposto *causa mortis* é dos mais antigos na história da tributação, incidente sobre as heranças e legados desde a Roma Antiga, sendo que, no Brasil, desde 1891 cabe aos Estados a cobrança do tributo, estabelecendo a Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Nesse diapasão, o art. 38 do Código Tributário Nacional determina que “a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, determinando os arts. 13, inciso I, e 17 da Lei Estadual nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD, que “o imposto será pago na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão” e que “o contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13”.

Estipula, por sua vez, o art. 27 da legislação estadual, que serviu de amparo para a aplicação da multa impugnada e que foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 17.272, de 28 de dezembro de 2007, *verbis*:

Art. 27. Na transmissão *causa mortis* em que o inventário ou o arrolamento não for requerido no prazo de noventa dias contados da abertura da sucessão, será cobrada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Se o inventário ou o arrolamento a que se refere o *caput* deste artigo não for requerido no prazo de cento e vinte dias contados da abertura da sucessão, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Examinando-se os autos, observa-se que em 5 de março de 2007 faleceu Amorino Marques de Amaral Filho (certidão de óbito de f. 30), tendo o seu espólio providenciado o pagamento do ITCD no dia 4 de abril de 2007 (f. 22), também providenciando a entrega da “Declaração de Bens e Direitos” junto à Administração Fazendária, para fins de homologação do pagamento do imposto e expedição da certidão negativa de débito (f. 23/29), constando dos autos o “Esboço de Partilha Amigável” de f. 31/47, que informa que “consta este esboço que, no momento oportuno, será apresentado no 2º Cartório de Notas da Comarca de São Domingos do Prata, MG, a partilha dos bens deixados por Amorino”, exigindo a Delegacia Fiscal de Ipatinga em julho de 2007, todavia, multa de R\$ 5.709,55, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.941/03 (f. 48/50).

Reconheceu a autoridade impetrada, em sede de informações, que,

No dia 05 de março de 2007, faleceu o esposo e pai dos impetrantes, com a conseqüente abertura de prazo para realização do início dos procedimentos formais de transferência e para o pagamento do ITCD. Abertura de sucessão ocorre com o falecimento, sendo que atualmente o procedimento é administrativo/notarial. Tal requerimento, segundo informado, deveria ser realizado no Cartório do 2º Ofício de São Domingos do Prata, todavia ainda não se realizou.

Esclareço que houve quitação do ITCD com desconto, porém, tendo em vista o valor do débito, a declaração de bens e direitos foi encaminhada para esta Delegacia Fiscal para avaliação mais apurada. Informo que o requerimento para certidão negativa, protocolado em 04 de abril, foi apreciado apenas em julho, sendo positivo diante do não-pagamento da multa por atraso no requerimento para iniciar o procedimento administrativo (f. 77/78).

Importante considerar que a Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, alterou dispositivos do Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa, editando a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a propósito, o Provimento nº 164/2007, dispondo sobre a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por escritura pública, que estipula no inciso VII do seu art. 12 que

É necessária a apresentação dos seguintes documentos para lavratura da escritura pública de inventário e partilha: certidões negativas de débito, ou positivas com efeito negativo, expedidas pelas fazendas públicas federal, estadual e municipal, em favor do autor da herança.

Sendo assim, consoante entendeu o Magistrado singular, o pagamento do imposto e a declaração de bens pelos impetrantes ocorreram no prazo legal, inexistindo fundamento válido para a cobrança da multa, pelo que inexistente o condicionamento do fornecimento da certidão ao seu pagamento, sobretudo em se considerando o teor do art. 205 do CTN, sendo certo que a certidão negativa de débito é exigida para o novo procedimento de inventário escolhido pelos impetrantes, mediante escritura pública.

Nesse sentido, esclareceu a douta Promotora do Ministério Público estadual que

Os autores demonstraram nos autos, pelos documentos juntados às f. 22/50 que em 04.04.2007 protocolaram junto à Fazenda Estadual Declaração de Bens e Direitos e pedido de expedição de certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Estadual, tendo feito ainda, naquela ocasião, o pagamento do ITCD devido e apresentado, ainda, esboço de partilha amigável onde informavam que promoveriam o inventário dos bens deixados por Amorino Marques do Amaral Filho junto ao 2º Cartório de Notas da Comarca de São Domingos do Prata. Demonstraram ainda os impetrantes, por meio do documento de f. 49/50 e pela própria confirmação da autoridade impetrada, que somente em 13 de julho do ano corrente lhes foram devolvidos os documentos apresentados para análise e apreciado e negado o pedido de expedição da certidão negativa de débitos requerida em 04 de abril de 2007. [...] No entanto, razão não assiste à autoridade impetrada quando afirma que os impetrantes deveriam e poderiam ter dado início ao inventário mesmo sem a apreciação da Fazenda do pedido de expedição de certidão negativa de débitos. Esse início poderia ter se dado no caso do inventário feito judicialmente. No entanto, tendo os impetrantes optado pela promoção do inventário por via

notarial e informado à impetrada tal opção, aos impetrados não era possível o início do procedimento sem o fornecimento pela Fazenda Estadual da certidão negativa de débitos (f. 114/115).

Não há que se falar, portanto, em retardamento do início do inventário, sendo que, tendo os ora apelados tomado as providências cabíveis, no prazo legal, no sentido do fornecimento da certidão negativa de débitos, inclusive com o objetivo de iniciar o procedimento notarial, a confirmação da sentença que concedeu a segurança é medida que se impõe, bem concluindo o Magistrado que,

não havendo descumprimento de qualquer prazo por parte dos impetrantes, por motivo que possa ser imputado aos mesmos, configura-se ilícito o condicionamento da expedição da certidão ao pagamento da multa de R\$ 5.709,55 (f. 121).

Finalmente, anota-se que, ainda que tenha havido o fornecimento da certidão pretendida, não é o caso de se extinguir o feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, *data venia* da manifestação dos apelados de f. 132/133, incumbindo ao Tribunal a devida apreciação da questão, oportunidade em que se efetivará o direito dos postulantes, mormente se levarmos em conta a decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0313.07.228372-1/001, que neste momento revi.

Com tais considerações, confirmo a sentença de primeiro grau, no reexame necessário, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, pelo apelante, isento na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO e FERNANDO BOTELHO.

*Súmula:* NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...